Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
AUDITORIA

PARECER	:	**PAR-AUDITORIA-4373/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17331/2012
PROTOCOLO	:	1293948
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL	:	ANA MARIA ROHR
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – BALANÇO GERAL 2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas – **e.TCE**, sob o nº TC/17331/2012, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da gestora **senhora Ana Maria Rohr**, ressaltando-se que esta Prestação de Contas Anuais de Gestão foi elaborada sob a égide da Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de **2011**, que aprovou o Manual de Remessa de Informações, alterada pela Instrução Normativa nº 36, de 06 de Junho de 2012, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

2 – O processo é trazido à avaliação desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** c/c o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – A 2ª ICE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP - 2ICE - 8017/2012", "Peça nº 22 e.TCE", constatando a necessidade de proceder diligência junto à Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

4 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n.º 030/2012, de 14/11/2012, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 2ª ICE, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.



5 – Após o retorno do processo à 2ª ICE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **APROVAÇÃO** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º "ANC - 2ICE - 2135/2012", à "Peça 28 e.TCE", como segue:

> **"VII –DA CONCLUSÃO**
>
> Examinando a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma **ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES PARA A APROVAÇÃO**, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, através de outros procedimentos cabíveis a espécie."
>
> ***(grifamos)***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior *(3,22% - ANC-2ICE-2135/2013 – Página 7 de 12)*; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores *(37,83% - ANC-2ICE-2135/2013 – Página 10 de 12)*; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos Vereadores anterior *(1,19% - ANC-2ICE-2135/2013 – Página 9 de 12)*; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida anterior *(1,64% - ANC-2ICE-2135/2013 – Página 10 de 12)*; e da consistência dos registros contábeis, **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.**

6.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do **art. 31**



da Constituição da República de 1988.

6.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste **Parecer** e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 6.1** a **6.3** do **item 6** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59**, ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

5.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade da **Senhora Ana Maria Rohr**.

6 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 24 de Abril de 2013.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS